



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-36.2021.8.27.2726/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000160-36.2021.8.27.2726/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MANOEL DIMAS PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS (OAB TO004336)

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

VOTO

Trata-se de Apelação, interposta por MARIA DA CONCEICAO VILANOVA DA SILVA, em face da em face da Sentença exarada na Ação em epígrafe em desfavor da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

O autor, aposentado, propôs a ação de origem, almejando declaração de inexistência da relação jurídica que lhe impôs a cobrança seguro que alega não ter contratado, além da consequente restituição em dobro dos valores descontados da sua conta bancária onde recebe seus proventos de aposentadoria, bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inexistência da contratação, bem como para condenar a ré a restituir em dobro o valor da(s) parcela(s) constante(s) no(s) extrato(s) apresentado(s) no Evento 1, com a indicação idêntica àquela constante na petição inicial, atualizada(s) monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto, com juros de mora a partir da citação.

Insatisfeita, a apelante pugna, em síntese, pela reforma da Sentença, a fim de que o banco seja condenado a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 22.000,00, e que os juros incidam a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem Contrarrazões em razão da revelia da ré.

Da detida análise dos Autos, verifica-se que embora o autor tenha alegado que nunca contratou qualquer seguro, a requerida não produziu prova suficiente para rebater tais alegações, de modo a demonstrar que a contratação objeto da lide se deu de forma legítima. Em outras palavras, não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não juntou a cópia do suposto contrato.

No que tange ao dano moral, não se pode olvidar que a contratação em questão se deu de forma fraudulenta. A requerida/apelada, descuidando-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, contratou com terceira pessoa, diversa da pessoa da demandante, mas em nome desta.

Em resumo: a requerida, na condição de fornecedora de serviços, deveria ter sido mais diligente e empregado medidas mais eficientes, de modo que fossem evitados os efeitos da conduta fraudulenta.

Assim, considerada a sua conduta, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

A conduta ilícita, como assinalado, está caracterizada na contratação com terceiro em nome do autor, do que decorreram os consequentes descontos em sua conta bancária na qual recebe benefício previdenciário (dano). O nexo causal também está presente, pois o prejuízo sofrido decorre da conduta culposa da requerida.

Note-se que os descontos indevidos, sem o menor embasamento, foram efetuados em conta do autor destinada ao recebimento de benefício previdenciário mensal de baixo valor, atingindo, assim, verba de caráter alimentar, destinada, de maneira geral, ao seu sustento.

Diante das peculiaridades supracitadas, tenho que não se pode considerar o seu desgaste emocional como mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

Procedente, portanto, a condenação por danos morais, passo ao exame do montante da verba. A fixação da verba indenizatória por danos morais, conforme indica o artigo 944 do Código Civil, mede-se pela extensão do dano. Deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto, sempre tomando cuidado para o valor final não caracterizar enriquecimento ilícito.

Quanto ao montante da verba, no caso em tela é imperioso considerar, especialmente, a falta de cuidado da requerida, além de seu porte econômico, para fins de se dar efetividade ao caráter punitivo da condenação.

Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela adequado, obedecendo ao caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil; a gravidade e extensão do dano (artigo 944 do Código Civil) e a culpabilidade do agente. Amolda-se, também, aos parâmetros desta Turma julgadora em casos que não envolvem autoridades.

No que tange à repetição do indébito, o apelante também possui razão. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, ante a impossibilidade de aferição, pela simples análise dos extratos bancários anexos à Petição Inicial do real montante dos descontos indevidos.

Logo, tal condenação deve alcançar todos os descontos efetivados indevidamente e não apenas o valor indicado pelo magistrado. Não se pode olvidar que se o contrato foi declarado inexistente, todos os descontos decorrentes deste devem ser ressarcidos, sendo possível que os valores sejam apurados na fase de liquidação de sentença.

Por fim, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de danos decorrentes de contrato fraudulento, a responsabilidade é extracontratual.

Não se pode olvidar que, nos casos de atos ilícitos, a mora deriva automaticamente da própria ocorrência do evento danoso (artigo 398 do Código Civil). Incide, destarte, na hipótese, o disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CÍVEL. ATO ILÍCITO. [...] RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELAÇÕES DE CONSUMO. [...] 6. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA. [...] 6. No que tange aos juros de mora, a jurisprudência deste Tribunal Superior, em caso de responsabilidade extracontratual, determina que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Não sendo outro o entendimento do acórdão impugnado, tem incidência, no ponto, a Súmula 83/STJ.

[...]” (STJ, AgInt no AREsp 1194400/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 16/08/2019).

Posto isso, voto por dar parcial provimento à Apelação para reformar a Sentença, a fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento pelo INPC (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (formalização do contrato fraudulento - Súmula nº 54 do STJ), bem como para condenar a ré a restituir os valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto e com juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Em razão da alteração do julgado, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **523088v2** e do código CRC **d3db9052**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 2/6/2022, às 11:51:26

0000160-36.2021.8.27.2726

523088.V2